



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO E CONTRATO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 009/2024 – CMCC**  
**Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EM PLANEJAMENTO DE RECEITA E DESPESA AUXILIANDO O CORPO TÉCNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS NO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### **1. RELATÓRIO**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **009/2024 – CMCC**, contendo as páginas de 001 até 114, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria em planejamento de receita e despesa auxiliando o corpo técnico da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, declarando o que segue.

### **2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

**“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

### **3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos **art. 74, III, “c”** da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002-003;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 005-007;
- IV- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 008;
- V- Despacho e Bloqueio da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 009-010;
- VI- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 011;
- VII- Termo de Referência, fls. 012-019;
- VIII- Minuta do contrato, fls. 020-025;
- IX- Proposta de preços das empresas: 1) E-CONT SOLUÇÕES CONTÁBEIS, CNPJ 17.811.788/0001-19; 2) ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01, fls. 026-039;
- X- Documentos da empresa **ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01**: Contrato social, Termo de autenticação, documentos pessoais dos sócios, Cartão CNPJ, Alvará de licença digital, Declaração de que não emprega menor de 18 anos, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão negativa de natureza tributária e não tributária, Certidão conjunta negativa, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão de habilitação de empresa do CRCPA, Certificações acadêmicas, Atestado de capacidade técnica, Balanço patrimonial, Certidão judicial cível negativa, fls. 040-072;
- XI- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 073;
- XII- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 074;
- XIII- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 07/03/2024, fls. 075;
- XIV- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 076-079;
- XV- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 080;
  - XVI- Parecer Jurídico, fls. 081-091;
  - XVII- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01** e justificativa do preço, fls. 092-094;
  - XVIII- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 095;
  - XIX- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 096;
  - XX- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 097-098;
  - XXI- Contrato nº 20249050 assinado com a empresa **ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01**, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fls. 099-110;
  - XXII- Publicação do extrato de contrato, fls. 111;
  - XXIII- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 112;
  - XXIV- Publicação do contrato no PNCP, fls. 113;
  - XXV- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 114.

#### 4. DA INEXIGIBILIDADE

##### 4.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Diretor Geral, ocasião em que relata a necessidade de contratação de consultoria especializada que possa orientar os membros do Poder Legislativo e seu *corpo técnico quanto ao acompanhamento das metas físicas e fiscais previstos nos instrumentos de planejamentos*, conforme disposição do art. 165, inciso II e III da CF e nos art. 4º e 5º da Lei



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Complementar nº 105, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo a boa execução das políticas públicas e atendimento as demandas do cidadão.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se no atingimento da eficiência no que tange ao acompanhamento e efetiva fiscalização dos objetivos traçados nas peças de planejamento.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo **72, III, “c”** do referido ordenamento.

De modo que o mesmo, encontra-se aposto e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria especializada, pautados no **artigo 74, III, alínea “c”** da Lei 14.133/21, **se estenderá da data de assinatura do contrato até 30 de Dezembro de 2024, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

Por outro lado, a empresa contratada **ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) (...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, que por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação, senão vejamos:

“Art. 25. ....

.....

**§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”  
(NR)**

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo<sup>1</sup> escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

**Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:**

**“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.<sup>[1]</sup> (grifo nosso)**

**Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.**

**Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.**

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

---

<sup>1</sup> <https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que **“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”** Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme Parecer de fls. 97-107, devidamente assinado pela Assessora Jurídica, opinam para o prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, **o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014** estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:

**(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.** ( grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.*

Ante ao exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

## **5. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a **contratação de empresa especializada para acompanhamento de metas fiscais e físicas previstos nos instrumentos de planejamento e execução orçamentária** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará

Página 8 de 9



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

outros que demonstram os requisitos da expertise, e **principalmente a confiabilidade da empresa: ESCRITÓRIO SALOMÃO E ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 07.479.442/0001-01**, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 17 de abril de 2024.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 008/2024